



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2020.  
9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/08/2020.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4078/2017.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201704469.  
RECORRENTE: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. CÂMARA DECIDE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112, do CTN.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA – PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

---

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar na sua EFD/SPED documentos fiscais de operações de entrada e saída de mercadorias, no período de 2012 e 2013, no montante de R\$ 259.502,63 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos).

Apontando como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 18/25.

O julgador singular, conforme fls. 39/45, decidiu pela Procedência do Auto de Infração, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 25.950,02 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e dois centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 50/82.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 76/2020, acostado às fls. 25/30, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de reformar o julgamento exarado em 1ª instância para Parcial Procedência do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 às operações de saídas (fls. 11) e a do art. 123, III, g, da LICMS às operações de entradas (fls. 10, 12 e 13).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

## VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, a clareza e veracidade do Auto de Infração, que se encontra em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, as preliminares arguidas pela atuada de nulidade do Auto de Infração, pois verifico a inexistência de capitulação errônea da penalidade, que já existia na legislação à época do fato gerador, assim como pela inexistência de falta de clareza e precisão na mensuração da multa, tanto que a empresa defendeu-se durante todo o curso processual, fazendo uso de seu direito a defesa e ao contraditório.



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/4078/2017  
AI nº 1/201704469  
Relator: Ricardo Valente Filho

Ademais, cumpre salientar que o Auto em questão versa sobre descumprimento de obrigação acessória com previsão normativa, podendo ser consideradas no caso em tela todos os artigos infringidos e suas demais alterações.

Acerca do pedido de perícia arguido pela atuada, vislumbro ser desnecessário mediante todos os elementos presentes nos autos, além de que o mesmo foi pedido de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014;

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, destaco o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, pois esta Câmara não possui competência para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa contribuinte deixou de escriturar, em sua EFD/SPED, no período de 2012 e 2013, documentos fiscais de operações de entrada e saída de mercadorias.


Devendo, portanto, a atuada ser penalizada a pagar multa ao erário estadual, devido o descumprimento da obrigação acessória.

Neste segmento convenciono pela aplicação do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017, sendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

**Desta feita, VOTO EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 16.258/2017, CONFORME O ART. 112 do CTN.**

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/4078/2017  
AI nº 1/201704469  
Relator: Ricardo Valente Filho

<b>Mês/Ano</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>2,00%</b>	<b>1000 UFIRCE'S</b>	<b>VALOR MAXIMO</b>
Jan/12	R\$ 8.131,11	R\$ 162,62	R\$ 2.836,00	R\$ 162,62
Fev/12	R\$ 8.754,86	R\$ 175,09	R\$ 2.836,00	R\$ 175,09
Mar/12	R\$ 5.541,48	R\$ 110,82	R\$ 2.836,00	R\$ 110,82
Abr/12	R\$ 15.199,86	R\$ 303,99	R\$ 2.836,00	R\$ 303,99
Mai/12	R\$ 18.121,12	R\$ 362,42	R\$ 2.836,00	R\$ 362,42
Jun/12	R\$ 342,22	R\$ 6,84	R\$ 2.836,00	R\$ 6,84
Jul/12	R\$ 310,65	R\$ 6,21	R\$ 2.836,00	R\$ 6,21
Ago/12	R\$ 4.316,75	R\$ 86,33	R\$ 2.836,00	R\$ 86,33
Set/12	R\$ 7.636,78	R\$ 152,73	R\$ 2.836,00	R\$ 152,73
Out/12	R\$ 12.893,64	R\$ 257,87	R\$ 2.836,00	R\$ 257,87
Nov/12	R\$ 4.460,61	R\$ 89,21	R\$ 2.836,00	R\$ 89,21
Dez/12	R\$ 13.231,55	R\$ 264,63	R\$ 2.836,00	R\$ 264,63

UFIRCE 2012 –R\$ 2,8360

TOTAL 2012 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 1.978,76.**

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/4078/2017  
AI nº 1/201704469  
Relator: Ricardo Valente Filho

<b>Mês/Ano</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>2,00%</b>	<b>1000 UFIRCE'S</b>	<b>VALOR MAXIMO</b>
Jan/13	R\$ 5.663,26	R\$ 113,26	R\$ 3.040,70	R\$ 113,26
Fev/13	R\$ 1.920,00	R\$ 38,40	R\$ 3.040,70	R\$ 38,40
Mar/13	R\$ 25.970,38	R\$ 519,40	R\$ 3.040,70	R\$ 519,40
Abr/13	R\$ 3.214,34	R\$ 64,28	R\$ 3.040,70	R\$ 64,28
Mai/13	R\$ 4.224,44	R\$ 84,48	R\$ 3.040,70	R\$ 84,48
Jun/13	R\$ 4.949,82	R\$ 98,99	R\$ 3.040,70	R\$ 98,99
Jul/13	R\$ 13.163,20	R\$ 263,26	R\$ 3.040,70	R\$ 263,26
Ago/13	R\$ 3.454,72	R\$ 69,09	R\$ 3.040,70	R\$ 69,09
Set/13	R\$ 21.455,01	R\$ 429,10	R\$ 3.040,70	R\$ 429,10
Out/13	R\$ 5.889,62	R\$ 117,79	R\$ 3.040,70	R\$ 117,79
Nov/13	R\$ 2.973,95	R\$ 59,47	R\$ 3.040,70	R\$ 59,47
Dez/13	R\$ 67.683,26	R\$ 1.353,66	R\$ 3.040,70	R\$ 1.353,66

UFIRCE 2013 -R\$ 3.0407.

TOTAL 2013 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 3.211,18**

TOTAL 2012: **R\$ 1.978,76** + TOTAL 2013: **R\$ 3.211,18** = **R\$ 5.189,94.**

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:05

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/4078/2017  
At nº 1/201704469  
Relator: Ricardo Valente Filho

## DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4078/2017 – Auto de Infração nº 1/201704469. RECORRENTE: ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada, capitulação errônea da penalidade, o agente fiscal se referiu ao art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alegando que essa alínea não existe na citada lei – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e, considerando que este dispositivo em questão já existia na legislação à época do fato gerador; 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão na mensuração da multa utilizando percentual não previsto em lei – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário, atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente; 3. Em relação a arguição de que os artigos infringidos – 276-A, 276 - C, 276-E 285 e 299 do Decreto nº 24.569/97 e alterações posteriores não pode ser considerados pela autuada – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração decorre de descumprimento de obrigação acessória com previsão na legislação; 4. Quanto ao pedido de Perícia – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 5. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014; 6. No mérito, a 3ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando a penalidade no art. 123, VIII, "L", com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112, do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual. O Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência, aplicando para as operações de saída a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 e, para as operações de entrada a penalidade inserta no art. 123, III, "g", Lei nº 12.670/96 c/c o art. 126 da mesma lei. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela parcial procedência nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado eletronicamente por FRANCISCO  
WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
Data: 2020.11.09 11:46:33 -0100

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO

EM: \_/\_/\_